



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.191
(Processo n.º. 2005/51388-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 104/2004 firmado entre o CASTANHAL ESPORTE CLUBE e a ASIPAG

Responsável: Sr. HÉLIO PAES PEREIRA - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm^a Sr^a. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo n.º. 2005/51388-0.

Tomada de Contas do Convênio 104/04 firmado entre a ASIPAG e o CASTANHAL ESPORTE CLUBE, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de responsabilidade do Sr. HÉLIO PAES PEREIRA, Presidente, objetivando o Projeto: "Bom de bola, Bom de escola".

Em Relatório Técnico de fls. 28/29, o DCE manifesta-se em considerar o responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais, considerando para isto a ausência da prestação de contas.

Citado na forma regimental o responsável não se manifestou.

O Ilustre Procurador de Contas Dr. ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE, às fls. 20, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, declaro o Sr. HÉLIO PAES PEREIRA, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) disposta no art. 232 pelo débito apontado, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) disposta no art. 233, VI pela instauração da Tomada de Contas e de R\$



Tribunal de Contas do Estado do Pará

300,00 (trezentos reais) disposta no art. 75 § 5º c/c com o art. 233, inc. VI pelo não atendimento ao chamado desta Corte de Contas, bem como, Resolução nº. 16.720 em vigor a época.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HÉLIO PAES PEREIRA, Presidente, CPF nº. 086.098.612-87, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada a partir de 16.12.2004, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 05 de maio de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procurador do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro